



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002098-32.2024.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pleiteia a embargante a imediata liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD junto ao Banco Santander, ao argumento de que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IX, do Código de Processo Civil, uma vez que referentes a repasses da Secretaria de Saúde do Município, originários do SUS (Sistema Único de Saúde) e recebidos mensalmente para pagamento de insumos, funcionários, fornecedores e compra de remédios, bem como para viabilizar compromissos financeiros em geral. Acresce que, na qualidade de prestadora de serviços de saúde tem como fonte de renda recebíveis do SUS e dos Planos de Saúde.

Aduz a presença do *“periculum in mora”* na manutenção do bloqueio, uma vez que sem as verbas não haverá atendimento à população, bem como o *“fumus boni iuris”*, diante da impenhorabilidade prevista na Lei Processual Civil (artigo 833, IX, do CPC).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Em impugnação (ID 328258893), a embargada pede o indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados. Sustenta a regularidade da penhora sobre os valores, vez que a embargante se trata de hospital particular que recebe outros tipos de verbas para a sua manutenção, como o recebimento de receitas de outras fontes, tais como de planos de saúde e atendimentos particulares. Alega que ainda que se considerasse a embargante como entidade filantrópica, por oferecer assistência médico-hospitalar à população, tal fato não ensejaria a impenhorabilidade de seus recursos financeiros. Aduz que a execução se processa no interesse do credor, bem



como que os créditos de FGTS se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes.

A embargante reitera o pedido de desbloqueio formulado na exordial.

Em ID 328480077, 328480083 e 328480085, foram juntados extratos que noticiam bloqueios de novos valores pelo SISBAJUD.

### **DECIDO.**

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, prevista em seu art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em um juízo preliminar, afigura-se que a manutenção do bloqueio de valores nas contas da embargante/executada é circunstância hábil a provocar dano à oferta de serviços de saúde - serviço essencial - à população destinatária. Ademais, nos termos do artigo 833, IX, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os *“recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”*.

No caso dos autos, os documentos anexados em ID 326861911 - Págs. 7/12, consistentes em “Memorandos”, evidenciam que a Secretaria de Saúde do Município de Jacareí solicitou à Secretaria de Finanças o pagamento, para o dia de 20/05/2024 p.p., à embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, diversos valores referentes à subvenção econômica à embargante, a ser utilizada comprovadamente no desenvolvimento de suas atividades essenciais, despesas de custeio e cobertura deficitária. Os referidos documentos comprovam, ainda, que o pagamento deverá ser efetuado em conta da embargante mantida junto ao Banco Santander.

Por sua vez, o extrato bancário juntado pela embargante em ID 326861911 - págs. 13/18, comprova que os aludidos valores foram efetivamente recebidos em sua conta junto ao Banco Santander, uma vez que são exatamente os mesmos constantes nos documentos supramencionados, que indicam a solicitação do pagamento, pelo Município de Jacareí. Ademais, o documento anexado ao ID 326861911 - Pág. 19 evidencia que a conta bloqueada pelo SISBAJUD nº 130005476, agência 3618, do Banco Santander, refere-se à conta em que a embargante recebeu os aludidos recursos públicos do Município de Jacareí, para aplicação compulsória em saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander pelo SISBAJUD, no bojo da execução fiscal nº 5000175-05.2023.4.03.6103, com fundamento no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à sua imediata liberação pelo SISBAJUD.

À vista da impenhorabilidade reconhecida, bem como diante do fato de que o Sistema SISBAJUD não oferece ferramentas e recursos que permitam, a priori, a



individualização das contas para a incidência do bloqueio, DETERMINO a imediata interrupção da repetição da ordem judicial de bloqueio de valores (interrupção da "TEIMOSINHA") pelo Sistema SISBAJUD.

No tocante aos valores remanescentes, bloqueados junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal (327278460 e 328480085), do quais a executada ainda não fora intimada, observo que eventual pedido de desbloqueio deverá ser formulado nos autos principais nº 5000175-05.2023.4.03.6103.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como de seu efetivo cumprimento, para o feito executivo supramencionado.

Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

Int.

